

PAUTA  
13-2-75

Aprovação Tácita

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**COM URGÊNCIA**  
 ART. 26 - P.P. Nº 75  
 PRAZO VENCÍVEL EM 40 DIAS  
 12, 08  
 Diretor

131

40 DIAS



Câmara Municipal  
 de  
 Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 974

Assunto: versando sobre a revogação da área definida como de uso in-  
 dustrial à margem esquerda da Estrada de Itu, constante da Lei nº.

1 676/70.

Lei Promulgada nos termos do P.S.º  
 nº 26. Decreto Lei Complementar 9/69

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 LEI DECRETADA SOB. N.º 2755  
 LEI PROMULGADA SOB N.º 2755  
 ARQUIVE-SE  
 Diretor Geral  
 05, 10, 19 75

Proc. N.º 14.050  
 Cl. 408.1852



2974

GP.L 192/75

12 de agosto de 1975

*18/8/75*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Sala das Sessões  
 Apresentado à Mesa em 13/08/75

*[Signature]*  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Expediente

2014050 12 AGO 75

CL. 408.1852

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso projeto de lei versando sobre a revogação da área definida como de uso industrial à margem esquerda da Estrada de Itu, constante da Lei nº 1676/70.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo analisado de acordo com o § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
 (LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
 Prefeito Municipal

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Vereador CARLOS UNGARO  
 DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

3  
19PROJETO DE LEI Nº 2974

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº 1676/70, no que se refere à área definida como de uso industrial à margem esquerda da estrada de Itú, no sentido de quem de Jundiá vai para Itú, atualmente parte do setor industrial III, área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDENCIAL ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão / constituir-se em conjunto residencial autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais, além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais, antes da publicação desta lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.97 da Lei 1.576/69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no art. 603, alínea "d" da Lei Municipal nº 1.576/69 ( P.D.F.T. ).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
- Prefeito Municipal -

J U S T I F I C A T I V A

1) - A região "A" em questão situa-se nos contrafortes da Serra do Japi, que deve ser preservada como área / verde para uso de lazer dos munícipes, sendo a região do município ideal para tal.

2) - O uso industrial da região em questão, a longo prazo certamente influenciará a área da Serra do Japi, / quer seja provocada pela poluição ou pela necessidade natural da expansão das indústrias que porventura aí se instalarem, devido à presença de barreiras naturais como o DEMA, a rodovia Jundiá-Itú, e o limite do município de Jundiá, não muito distante, advindo daí uma certa tendência dessas indústrias a "escalarem" a serra.

3) - Já é conhecida a escassez de residências no Município de Jundiá, havendo portanto uma urgência no atendimento a esse problema. A destinação de uso sugerida para a / área "A", ou seja, a criação de núcleos residenciais autônomos, viria suprir essa deficiência, proporcionando ainda maior facilidade aos operários que nêles residirão, devido a proximidade da área em questão com o Distrito Industrial II e III, apresentando também perspectivas de economia em transporte, tanto para os operários que não se onerarão com despesas desse tipo, como para as indústrias que poderão dispensar a compra ou aluguel de ônibus para tal finalidade, vindo a traduzir-se, inclusive, em economia de combustível.

4) - A área "B", que no momento passará a fazer parte do Setor Industrial III, é a mesma que foi indicada como segunda opção no estudo de viabilidade industrial, efetuado em 1972, pelos técnicos da Diretoria do Planejamento da Prefeitura Municipal, compensará, em condições técnicas muito mais favoráveis, a atual área que passa a servir como Setor Residencial Especial.

5) - Finalmente, para a área "C", já existe uso por parte de seu proprietário, para fins de Assistência Social Educacional e Profissional de Menores, dispensando, portanto, maiores comentários. -

RIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



8/19

LEI Nº 1676, DE 06 DE MARÇO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 04/03/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-----

ART. 1º - FICA INSERIDO NA LEI DO PLANO DIRETOR O ARTIGO 1.11:

"ARTIGO 1.11 - SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS, A PLANTA ANEXA ALTERA PARCIALMENTE A SETORIZAÇÃO URBANA E SETORIZAÇÃO RURAL".

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

(RUBENS NORONHA DE MELLO)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

VB

CAPÍTULO 6

DA SETORIZAÇÃO DE USO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º - Para fins de planejamento e disciplinarmente de uso da ocupação do solo, as zonas do Município de Jundiá ficam divididas em setores:

Parágrafo 1.º - Entende-se por setor uma parcela de território definida pela descrição de suas linhas topográficas ou pela fixação geométrica de suas formas, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam sujeitos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor deste Município.

Parágrafo 2.º - A delimitação dos setores é a fixada na planta do Plano Diretor, intitulada "setorização", que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo 3.º - As alterações dos setores constantes da planta "setorização" a que se refere o parágrafo anterior, serão por lei revistas e atualizadas periodicamente.

SEÇÃO II - DOS SETORES DO MUNICÍPIO

Artigo 6.º - Quanto ao uso das espacos territoriais os setores se classificam em:

A - URBANOS

- I - Setor Residencial A;
- II - Setor Residencial B;
- III - Setor predominantemente residencial;
- IV - Setor predominantemente comercial;
- V - Setor predominantemente industrial;
- VI - Setor industrial;
- VII - Setor paisagístico-recreativo;

B - RURAIS

- I - Exclusivamente rural;
- II - predominantemente rural;
- III - paisagístico-recreativo;
- IV - industrial.

Artigo 6.º - Para efeito da setorização, segundo o seu uso, as construções respeitarão a seguinte classificação:

A - RESIDENCIAL

- A - habitação unifamiliar isolada;
- B - habitação unifamiliar agrupada até duas;

... agrupada atômicas; ...  
... distâncias ...  
... sigla vale;

... cursala ou oficina, ...  
... estabelecimento

1) estabelecimento maior ou de uso coletivo,  
edifício de escritórios;

2) empresas comerciais ou estabelecimentos  
equiparados de lojas ou bancas;

3) de atividades anônimas-postos de serviços  
de automóveis e oficinas de veículos auto-  
motores e outros de funcionamento semi-  
lucro.

1) a. categoria- pequena indústria ou ofici-  
na em que o total de empregados não ex-  
ceda a 50 e cuja força motriz utilizada ...

... número de nú-  
... 50 operários, consi-  
... exalações  
... força motriz não exceda a

2) b. categoria- indústria com número total  
inferior a 50 operários, por período de  
... atividades con-  
... exalações  
... de baixa intensidade.

3) c. categoria- indústria com número de ope-  
rários superior a 50, por período de tra-  
balho em as atividades conside-  
radas inferiores quanto a ruídos ou exala-  
ções

4) d. categoria- indústria com atividades pe-  
rigosas ou nocivas que, pelas ingredientes  
usados ou origem a explosões, incêndios,  
vapores, produtos de gases, poeiras,  
exalações em geral e de detritos danosos  
à saúde pública, eventualmente, em perigo a  
pessoas ou propriedades circunvizinhas.

... de utilização...  
... de uso público...  
... especializados...  
... cursos profissio-  
... que comprovem sua...  
... com o setor onde se situa...  
... justificando plenamente...  
... a sua localização;...  
... escolas, templos, teatros, clubes...  
... hospitais, centros de saúde, etc...  
... destinada a abrigar ativi-  
... à produção agro-pecuária...  
... de habitação.

Parágrafo 12 - Quando fundamente em pesquisa, poderão  
ser determinadas áreas parciais, internas aos setores residenciais  
A, B e predominantemente residenciais, onde serão permissíveis usos  
comerciais das categorias B, C, D e E, de classificação...  
... a utilização prevista no pará-  
grafo anterior observando-se os limites do quadro 2, com  
responsáveis aos respectivos setores.



| TIPO DE USO            |    | NATUREZA      |               |                               |                             |                              |                   |                                   |                         |                      |  |
|------------------------|----|---------------|---------------|-------------------------------|-----------------------------|------------------------------|-------------------|-----------------------------------|-------------------------|----------------------|--|
| CLASSIFICAÇÃO          |    | NATUREZA      |               |                               |                             |                              |                   |                                   |                         |                      |  |
|                        |    | RESIDENCIAL A | RESIDENCIAL B | PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL | PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL | PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL | IND. URB. E RURAL | RECR. PAISAGÍSTICO URBANO CRUZADO | PREDOMINANTEMENTE RURAL | EXCLUSIVAMENTE RURAL |  |
| <u>A - RESIDENCIAL</u> | Aa | S             | S             | S                             | P                           | P                            | N                 | P                                 | S                       | S                    |  |
|                        | Ab | S             | S             | S                             | P                           | P                            | N                 | N                                 | S                       | S                    |  |
|                        | Ac | N             | S             | S                             | P                           | P                            | N                 | N                                 | P                       | N                    |  |
|                        | Ad | N             | S             | S                             | S                           | N                            | N                 | N                                 | N                       | N                    |  |
|                        | Ae | N             | S             | S                             | N                           | N                            | N                 | N                                 | N                       | N                    |  |
| <u>B - COMERCIAL</u>   | Ba | N             | P             | P                             | S                           | P                            | P                 | P (1)                             | P                       | P                    |  |
|                        | Bb | N             | N             | N                             | S                           | P (2)                        | P (2)             | N                                 | N                       | N                    |  |
|                        | Bc | N             | N             | P                             | S                           | N                            | N                 | N                                 | N                       | N                    |  |
|                        | Bd | N             | N (2)         | P (3)                         | N                           | S (3)                        | S (3)             | N                                 | S                       | P                    |  |
| <u>C - INDUSTRIAL</u>  | Ca | N             | N (4)         | P                             | N (4)                       | S                            | S                 | N                                 | P                       | P                    |  |
|                        | Cb | N             | N             | P                             | N                           | S                            | S                 | N                                 | P                       | N                    |  |
|                        | Cc | N             | N             | N                             | N                           | S                            | S                 | N                                 | P                       | N                    |  |
|                        | Cd | N             | N             | N                             | N                           | N                            | S                 | N                                 | N                       | N                    |  |
|                        | Ce | N             | N             | P                             | N                           | N                            | S (5)             | N                                 | N                       | N                    |  |
| <u>D - ESPECIAL</u>    | Da | P             | P             | P                             | P                           | P                            | P                 | P (6)                             | P                       | P (6)                |  |
|                        | Dc | P             | N             | P                             | P                           | P                            | N                 | P (7)                             | P                       | P (7)                |  |
| <u>E - AGRICOLA</u>    | Ea | N (8)         | N (8)         | N (8)                         | N                           | P                            | P                 | P                                 | S                       | S                    |  |

Obs.: - S - uso conforme      N - uso não conforme  
P - uso permissível

- (1) Estabelecimentos de uso público que favoreçam as condições turísticas do local.
- (2) Estabelecimentos exclusivamente recreativos.
- (3) Os postos de serviços e estabelecimentos de veículos serão permitidos em terrenos voltados para as vias perimetrais expressas, diametrais, radiais e auxiliares. A sua área máxima não será inferior a 1.000 metros quadrados).
- (4) Serão permissíveis apenas as padarias, confeitarias e estabelecimentos semelhantes (1ª cat.).
- (5) Apenas no setor industrial.
- (6) Comprovadamente para uso público.
- (7) Permissíveis nas áreas de expansão ainda não urbanizadas.

Artigo 6.04- Os bairros isolados do perímetro urbano da cidade, são considerados setores predominantemente residenciais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente terá validade para as áreas envolvidas pelo respectivo perímetro oficial.

Artigo 6.05- Os bairros isolados de perímetro urbano da cidade são os seguintes: JUNDIAÍ PIPER - CAJAMBO - IVOTURUCALIA - CASTANHO - TERRA NOVA - MEMBROS - SANTO ANTONIO - TRAVIÃO - POSTE - CORRUPIRA - CENTENÁRIO E RIO ADIMA.

Artigo 6.06- Nos setores rurais será permissíveis a instalação de indústrias que comprovem a necessidade de sua instalação no local pretendido, desde que não afetem as condições programadas para o setor.

Parágrafo 1º- A seção competente da Prefeitura Municipal só aprovará as construções previstas neste artigo, quando verificada a impossibilidade de seu deslocamento para o setor industrial e constatada a admissibilidade dentro das condições programadas para o setor.

Parágrafo 2º- As disposições deste artigo não aplicáveis apenas aos setores correspondentes às três primeiras categorias da classificação industrial.

Artigo 6.07- Edifícios ou indústrias que, até a data da promulgação desta lei, se instalarem em setores não industriais e cujo funcionamento não afete as características pretendidas para o setor onde se localiza, poderão permanecer desde que não agravem as condições atuais.

Artigo 6.08 - De acordo com a planta de setorização são 3 os setores industriais do Município:

I-Setor industrial que se desenvolve ao longo da estrada de ferro - Santos a Jundiaí até a divisa com a Várzea Paulista.

II-Setor industrial situado às margens da Via Anhanguera desde a divisa com o Município de Cajamar até a altura do Km. 51.2;



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

*12/8*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 13 de 08 de 1975

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 20 de 8 de 1975

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Diretor Geral

\*



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 974

PROC. Nº 14 050


Autor: Chefe do Executivo.

PARECER Nº 1 736 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A presente proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência (Lei Orgânica dos Municípios, art. 39, inciso IX, e artigo 27).
  
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Lei citada, artigo 19, parágrafo 3º, nº 1, letra "a"). Neste caso, terá voto o Presidente ou seu substituto (§ 4º, nº 2, do citado artigo 19).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 1 975.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

22/8/75.

adm.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 22 de 8 de 19 75

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 26 de 08 de 19 75

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de 03 dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Presidente



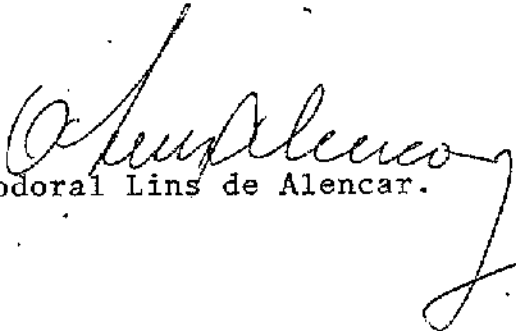
câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

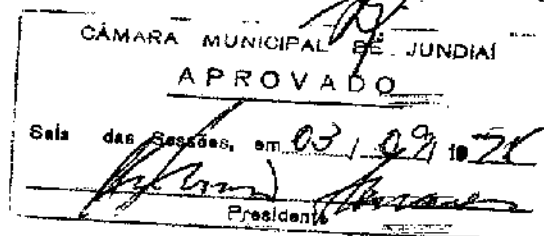
PROJETO DE LEI Nº 2 974

EMENDA Nº 1

Suprima-se o artigo 4º do Projeto.

Sala das Sessões, 3/setembro/1975.

  
Abdoral Lins de Alencar.



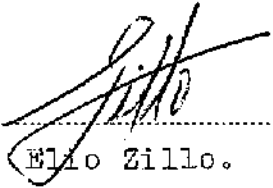
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 350

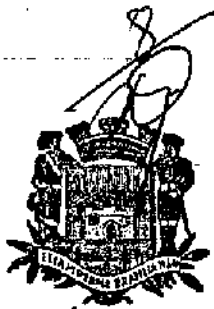
Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 974, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 03 / 09 / 1 975.

  
Elio Zillo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 10/09/75  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
RETIRADO  
Sala das Sessões, em 10/09/75  
Presidente

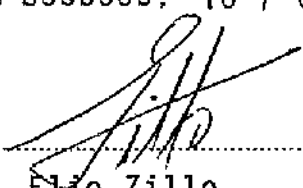
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 366

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 974, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, 10 / 09 / 1 975.

  
Elio Zillo.

adm.





(Proc. nº. 14.050-408.1852)

câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

9  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº. 2 974

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº. 1 676/70, no que se refere à área definida como de uso industrial à margem esquerda da estrada de Itú, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itú, atualmente parte do setor industrial III, - área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDENCIA ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais, além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade, obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor - Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais, antes da publicação desta lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.97 da Lei nº. 1 576/69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no artigo 6.03, alínea "d" da Lei Municipal nº. 1 576/69 - (P.D.F.T.).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

oOoOo

Câmara Municipal de Jundiaí, em 22/09/1 975.

*[Handwritten signature]*  
(Guinez Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

c ó p i a

10  
19

22

s e t e m b r o

75

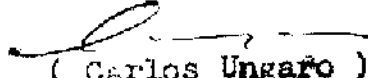
PM.09/75/191:-

14.050:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. cópias do PROJETO DE LEI Nº. - 2 974, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
( Carlos Ungaro )  
Presidente.

ANEXO:- duas vias do Projeto de  
Lei nº. 2 974.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIÁ.

-dgc/





14  
19

LEI Nº 2133, DE 23 DE SETEMBRO DE 1 975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969, PROMULGA a presente Lei,--

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº 1 576/70, no que se refere à área definida como de uso/industrial à margem esquerda da estrada de Itu, no sentido de quem de Jundiá vai para Itu, atualmente parte do setor industrial III, área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDÊNCIA ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade, obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor-Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais antes da publicação desta Lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.97 da Lei nº 1 576/69, para fins de uso e ocupação do solo.


Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, - fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no artigo 6.03, alínea "d" da Lei Municipal nº 1 576/69 - (P.D.F.T.).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-



PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

  
(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

ed.

13  
19  
75

**LEI N.º 2138, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.969, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1.º — Fica revogado o disposto na Lei Municipal n.º 1.676/70, no que se refere à área definida como de uso industrial à margem esquerda da estrada de Itu, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itu, atualmente parte do setor industrial III, área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2.º — Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDÊNCIA ESPECIAL".

§ 1.º — Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade, obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor-Físico-Territorial.

Art. 3.º — Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais antes da publicação desta Lei.

Art. 4.º — A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.º 97 da Lei n.º 1.576/69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5.º — A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no artigo 6.º 03, alínea "d" da Lei Municipal n.º 1.576/69 — (P.D.F.T.).

Art. 6.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

**ARNALDO CARRARO**

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

*[Handwritten signature]*  
25/9/75

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 19/3/75 - *AP* ✓

C. J. R. 18/75 - *AP*

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

C/ prazo de 40 (quarenta) dias, (a contar do dia 13/8/75), vence no dia 21-9-75. *AP* - 13-14-*AP* 22/8/75.

A N E X O S

H. de nº 1 a 7-*AP* - 13-*AP* <sup>03</sup>/<sub>10</sub> 1975.

AUTUADO EM 21/8/75

*[Signature]*  
DIRETOR GERAL